

Ofício nº 652/2018 CRCRJ-CPL

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2018.

Ao Senhor
Elson Oliveira do Nascimento
Procurador da empresa CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Rua Vieira Ferreira nº 132, Parte, Bonsucesso
21.040-290 – Rio de Janeiro – RJ

Assunto: **Resposta ao recurso interposto.**

Prezado Senhor,

1. Em resposta ao recurso interposto protocolado, tempestivamente, em 5 de setembro de 2018, pela empresa CEMAX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, relativo ao Pregão Eletrônico 023/2018 – Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços terceirizados para fornecimento de 2 (dois) postos de condutor de veículos (motorista executivo), vimos por intermédio do presente informar a V.Sa. a decisão deste CRCRJ, consubstanciado nos esclarecimentos abaixo:
2. A recorrente alega que a empresa declarada vencedora não cumpriu alguns quesitos exigidos no instrumento convocatório:
 - a) DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DA HABILITAÇÃO – a empresa vencedora não possui condições necessárias para participação por não constar em seu contrato social, Código de Atividade Econômica – CNAE pertinente ao objeto do presente pregão;
 - b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – o atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa vencedora não atende ao solicitado, uma vez que é bem diferente da contratação pretendida pela CRCRJ.
3. A Pregoeira, em suas considerações, destaca:
 - a) Quanto ao quesito CNAE incompatível com o objeto do PE 023/2018:
 - Conforme entendimento do TCU (Acórdão AC-1203-16/11-P), o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa e uma possível alegação de vinculação ao instrumento convocatório configuraria a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame;

- Segundo o professor Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade;
 - Em pesquisa feita junto ao CNAE das empresas recorrentes, contatamos que ambas possuem o mesmo Código de Atividade Econômica - 78.20.5.00 – Locação de mão de obra temporária, que, segundo pesquisa junto à Receita Federal, o código é compatível com o objeto do presente certame.
- b) Quanto ao quesito de qualificação técnica incompatível com o objeto do PE 023/2018:
- Conforme entendimento do TCU (Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara), nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade específica a ser contratada.

4. Diante do exposto, a decisão deste CRCRJ é pelo acolhimento do recurso, por ser tempestivo, mas, para no mérito, negar-lhe provimento, sendo mantida a habilitação da empresa declarada vencedora – APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA ME.

Atenciosamente,



Contador WALDIR JORGE LADEIRA DOS SANTOS
Presidente